



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05057/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM – LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.759 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Tomada de Preços nº 01/10**, realizado pela Prefeitura Municipal de **CAPIM**, na gestão do atual Prefeito Municipal, **Senhor Euclides Sérgio Costa de Lima**, com o objetivo de executar a obra de pavimentação de diversas ruas daquele município, no valor de **R\$ 402.732,28**, tendo como Contratada a **Empresa Silva Construtora e Limpeza Urbana**, conforme **Contrato nº 11/2011** (fls. 394/399).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 403/405), concluindo pela **regularidade com ressalvas** do procedimento, tendo em vista a existência da seguinte irregularidade:

1. publicidade em desconformidade com o artigo 21, incisos II e III, e 21, §2º, inciso III da Lei 8.666/93, posto que não foi cumprido o prazo de 15 (quinze) dias entre a publicação e o certame, e não houve publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Citado, o Prefeito Municipal de **CAPIM**, **Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que implicam na desobediência ao **Artigo 21 da Lei nº 8.666/93**, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a **Tomada de Preços nº 01/10**, em epígrafe, seguida do contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao Gestor, no sentido de que não repita a irregularidade apontada nestes autos, buscando atender com esmero o que dispõe a Lei nº 8.666/93 a este respeito.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05057/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05057/11

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preços nº 01/10, em epígrafe, seguida do contrato dela decorrente;**
- 2. RECOMENDAR ao Gestor, no sentido de que não repita a irregularidade apontada nestes autos, buscando atender com esmero o que dispõe a Lei nº 8.666/93 a este respeito.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal